



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-04.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600303-04.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, KASSIANO LUCAS LOPES DE ANDRADE

INTERESSADA: MARIA BETANIA BOTELHO ALVES

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. FALHAS GRAVES REMANESCENTES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Alagoas, referentes às Eleições 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/12/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), Órgão de Direção Regional/Estadual de Alagoas, relativamente às Eleições 2020.

Em análise aos autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL detectou algumas inconsistências e irregularidades, o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, o partido apresentou esclarecimentos e documentos, conforme acostado aos autos.

Ao apreciar a documentação em tela, aquela unidade técnica deste Tribunal, em 1º parecer conclusivo em 26/10/2022 (Id 9931808/9931809), assentou que persistiam falhas graves, vindo a sugerir a desaprovação da citada prestação de contas.

Após isso, esta Relatoria ainda concedeu prazo de 3 dias para manifestação da aludida agremiação partidária, que veio a se manifestar no feito.

Por determinação desta Relatoria, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu novo pronunciamento, consubstanciado no 2º parecer conclusivo em 24/01/2023 (Id 10005992/10005993), também sugerindo a desaprovação das contas, por ainda remanescerem irregularidades graves.

Em 2/2/2023, a nova Direção do PSB/AL, inclusive com novos advogados, pediu dilação de prazo para o saneamento das irregularidades, tendo este Magistrado concedido 20 dias para esse mister.

Por solicitação da atual direção do PSB/AL, este Magistrado concedeu em 2/3/2023 a abertura do sistema SPCA pelo período de 20 dias.

Em seguida, a atual Direção do PSB/AL solicitou que os anteriores dirigentes fossem chamados a também responderem pela prestação de contas.

No Despacho Id 10022677, este Relator determinou que os anteriores dirigentes figurassem no feito, para se pronunciarem e apresentarem defesa.

Na sequência, em 3/5/2023, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias ofertou o 3º parecer conclusivo (Id 10032366/10032367), igualmente opinando pela desaprovação das contas.

Registre-se que a atual Direção do PSB/AL solicitou que os anteriores dirigentes partidários fossem instados a exibirem documentos faltantes na prestação de contas em tela.

Em resposta, os anteriores dirigentes do aludido grêmio juntaram documentos e prestaram novos esclarecimentos.

Esta Relatoria ordenou, novamente, a manifestação da Unidade Técnica, vindo a esta a emitir o 4º parecer conclusivo em 22/6/2023 (Id 10041038/10041039), inclusive para desaprovação das contas e devolução de expressivos valores ao Erário.

Instada a se pronunciar, a atual Direção do PSB/AL informou que não teria como apresentar retificadora, e solicitou que os anteriores dirigentes fossem ordenados a apresentarem documentos faltantes.

O pleito foi indeferido por esta Relatoria, conforme o Despacho Id 10051214.

Houve novo pedido da atual Direção do PSB/AL, sendo que este Relator prolator o Despacho Id 10058937 instando as partes a colaborarem para a célere solução do feito, sob pena de responsabilização dos eventuais omissos.

Assim, a anterior Direção do PSB/AL apresentou novos documentos.

Proferi novo Despacho ordenando que a atual Direção do PSB/AL promovesse a retificadora das contas, vindo ela a solicitar a reabertura do SPCA por mais 20 dias, o que foi deferido. Porém, em seguida, o pleito foi negado, por sugestão da Unidade Técnica, já que a providência em tela caberia ao Relator do Processo 0600085-39.2021.6.02.0000 (Processo de Contas Anuais de 2020 do PSB/AL).

Apresentada as contas retificadoras pela atual Direção do PSB/AL, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu o 5º parecer conclusivo em 22/9/2023 (Id 10069355/10069356) sugerindo a desaprovação das contas, mas sem que fosse o caso de se devolver recursos ao Erário.

Em atenção a Despacho proferido por esta Relatoria, a atual e a anterior Direção do PSB/AL apresentaram manifestação a respeito, conforme resumo abaixo:

a) atual Direção do PSB/AL: (i) *Desse modo, considerando que a atual direção não possui informação sobre o mencionado pagamento da despesa, uma vez que se refere a campanha de 2020, considerando, ainda, a responsabilidade solidária dos ex-dirigentes sobre a presente prestação de contas, requer a intimação dos mesmos para elucidar o questionamento feito pela Seção de Contas no parecer id. 10069356.*

b) anterior Direção do PSB/AL: (i) *REQUER-SE o acolhimento desta justificativa e a aprovação com ressalvas das contas, uma vez que todos os documentos necessários para análise da Justiça Eleitoral foram apensados aos autos, não havendo recebimento de recursos de origem identificada, de fonte vedada, caixa 02 ou qualquer outra irregularidade grave que justifique a desaprovação.*

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela desaprovação das contas, na forma sugerida pela Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Alagoas relativamente às Eleições 2020.

Inicialmente, destaco que não cabe e nem se justifica, no caso, determinar-se a exibição de documentos, conforme decidiu recentemente, em 6/11/2023, o TRE/AL nos autos do Processo Pje nº 0600009-15.2021.6.02.0000, sob a relatoria da Des. SILVANA LESSA.

Naquele feito, esta Corte Regional julgou também contas do PSB/AL, mas relativamente ao Exercício Financeiro de 2019.

Por ocasião do julgamento, a eminente Relatora destacou, em seu voto:

(ç) acerca do pedido de exibição de documentos, entendo que o mesmo não merece prosperar. Nos autos da Prestação de Contas, o PSB/AL requer que seja determinado aos ex-dirigentes João Henrique Holanda Caldas e Kassiano Lucas Lopes de Andrade a apresentação dos documentos e das informações exigidas pela Justiça Eleitoral, sob pena de aplicação de multa diária.

Pertinente a esse ponto, cabe destacar que a finalidade da prestação de contas é a fiscalização da regularidade contábil do partido político, em especial quando se tratar de recursos públicos, cabendo a aplicação do procedimento previsto na Res. TSE nº 23.604/2019.

Todavia, durante todo o rito previsto na Resolução mencionada, não cabe a determinação de exibição de documento com aplicação de multa, conforme requer a agremiação. Ao contrário, permanecendo a omissão serão aplicados os efeitos da preclusão, sendo os autos remetidos ao órgão técnico para análise e emissão de parecer, não se admitindo mais a juntada de novos documentos, salvo quando for o caso de diligências complementares requeridas pelo relator.

Desse modo, na linha dos precedentes do TSE que tratam da preclusão para juntada de documentos, bem como ante a incompatibilidade da determinação com o rito da prestação de contas, entendo incabível o pedido de exibição de documentos, nos moldes do CPC.

Nessa toada, vejamos trecho esclarecedor do parecer do Ministério Público:

Daí que o pedido de exibição de documento, nos moldes do Código de Processo Civil, e aplicação de multa diária aos antigos dirigentes partidários, é totalmente incompatível com o processo de prestação de contas. O regramento é bastante claro: caso as irregularidades não sejam supridas no prazo legal, não serão admitidos documentos e esclarecimentos após o parecer conclusivo e as contas serão julgadas a partir do que consta nos autos.

No caso dos autos, vê-se que o rito foi observado no tocante às oportunidades para o saneamento das falhas. O Partido, bem como os antigos dirigentes, foram devidamente intimados das irregularidades, sendo-lhes concedidas as oportunidades de afastá-las, conforme arts. 35, §2º e 36, §7º, ambos da Resolução TSE 23.604/2019. Entretanto, nas duas oportunidades, mesmo atendendo às intimações e apresentando esclarecimentos e documentos (Ids. 9853361 e 9853519), algumas irregularidades subsistiram, o que culminou no parecer conclusivo Id. 10007595, sugerindo a desaprovação e o recolhimento de recursos ao erário.

Apresentado o parecer conclusivo, seguiu-se a fase de apresentação de razões finais (art. 40, I, da Resolução TSE 23.607/2019).

O PSB/AL, então, por meio das petições Ids. 10009790 e 10016465, se limitou a postular pela prorrogação de prazo para juntada de documentos e esclarecimentos, não apresentando suas razões finais. Posteriormente, ingressou com o pedido de exibição de documentos que ora se analisa.

Ocorre que, como demonstrado, nesta fase, após o parecer conclusivo - tendo o Partido apresentado documentos na fase de diligências e na fase de defesa - já não mais se admite a juntada de outros documentos com o fim de suprir falhas sobre as quais já teve oportunidade de se manifestar.

Seria possível ao Partido, apenas, a apresentação de suas considerações finais sobre os apontamentos do parecer conclusivo e não a complementação de documentos que deveriam ter sido apresentados anteriormente.

Destaque-se que o Partido atendeu às diligências anteriores e apresentou documentos, na tentativa de regularizar integralmente as contas, mas não logrou êxito.

Incabível, assim, na visão do Ministério Público Eleitoral, a reabertura da fase de diligências unicamente porque houve a modificação da composição partidária. Observe-se que não se opôs qualquer defeito ou nulidade processual que justifique o retrocesso na tramitação da prestação de contas.

Ademais, as medidas coercitivas requeridas não encontram previsão na Res. TSE 23.604/2019 e nem na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e por isso não tem o condão de afastar a responsabilidade da agremiação e as consequências da não apresentação dos documentos.

Acrescente-se, como bem pontuado no parecer ministerial, que "o PSB/AL, ao formular o pedido de exibição de documentos, o faz na fase de razões finais - quando já não é mais possível apresentar documentos - e sequer especifica a quais papéis a nova composição do Diretório Partidário não teve

acesso, demonstrando a necessidade/utilidade da medida."

Ademais, conforme previsão contida no art. 37, §13, da Lei dos Partidos Políticos, "a responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido".

Por todas essas razões, indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado, e passo ao exame da prestação de contas.

(i)

Prosseguindo e avançando para o caso, ressalto que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu último parecer técnico conclusivo, as contas devem ser desaprovadas em virtude de vários motivos, conforme resumo e comentários que seguem abaixo:

a) Ausência do Registro e de Apresentação dos Extratos Bancários da conta destinada ao Fundo Partidário

Acerca dessa falha, a Unidade Técnica fez o seguinte pronunciamento (Id 10069356 - 5º Parecer Conclusivo):

(i)

2.5. Acerca da inconsistência do item 11. (contas bancárias não registradas na prestação de contas em exame), do Relatório de Diligências (id. 9904593) e indicada no item 2.5. do Parecer Técnico Conclusivo 4 (ID. 10041039), embora o prestador tenha informado na Nota Explicativa ID. 10065355 que só utilizou as contas abertas para campanha 2020 listadas na tabela abaixo, verifica-se que o prestador possui conta bancária destinada a movimentação de recursos do Fundo Partidário (agência 1233, conta nº 678252, Banco do Brasil) e o Diretório Nacional do PSB declarou que transferiu a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para ser utilizado na campanha eleitoral das Eleições 2020.

(i)

As contas registradas e abertas para a campanha eleitoral de 2020 do PSB/AL foram as seguintes:

| Data da abertura | Instituição bancária | Agência | Conta | Tipo de conta |
|------------------|----------------------|---------|---------|-----------------|
| 25/9/2020 | Banco do Brasil | 4422-9 | 19819-6 | FEFC Mulher |
| 25/9/2020 | Banco do Brasil | 4422-9 | 19820-X | FEFC |
| 25/9/2020 | Banco do Brasil | 4422-9 | 19821-8 | Outros Recursos |

Como se denota, o PSB/AL não prova que os valores que totalizam a quantia de R\$ 200.000 (duzentos mil reais) tenham circulado por essas contas bancárias, e sequer apresenta os extratos bancários que poderiam corroborar a movimentação.

Apesar de diligenciado, o partido não apresentou esses documentos, de modo a configurar irregularidade de natureza relevante.

b) Ausência de prova do recurso público com despesas vinculadas previstas na legislação

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias manifestou-se da seguinte forma no que diz respeito a essa falha:

(;)

2.6. Em relação ao apontamento realizado no item 2.6. do Parecer Técnico Conclusivo 4 (ID. 10041039), tendo em vista as alterações efetuadas pelo prestador com a apresentação da PC de 2º Turno (P40000327855AL2490984), resultando na ausência de registro de qualquer doação de recursos provenientes do Fundo Partidário, inclusive da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), realizada pelo Diretório Nacional do PSB-AL (mencionada no item 2.5 acima), bem como a ausência de registros da utilização dos referidos recursos, impossibilitam a conferência da destinação do fundo partidário para a cota de pessoas negras e de gênero, não sendo possível verificar se o PSB-AL cumpriu o que determina a ADI 738/DF e ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Com isso, fica caracterizada a irregularidade.

(...)

O citado partido não demonstra documentalmente que tenha destinado esses recursos financeiros para os fins especificados/vinculados na legislação de regência, notadamente para gastos com a quota de gênero e de pessoas negras.

Vale destacar, pois, que não existe prova robusta do uso adequado do Fundo Partidário para tais finalidades.

No caso em tela, a ausência dessa documentação essencial merece glosa, por ser irregularidade relevante.

c) Ausência de registro de doação recebida pelo Diretório Nacional do PSB

Relativamente a esse tópico, em seu parecer conclusivo, a Unidade Técnica pontuou:

(i)

Constata-se também que o prestador não realizou o registro da utilização dos referidos recursos durante a campanha eleitoral de 2020.

Observa-se nos documentos apresentados nas páginas de 01 à 04 do ID. 10039608, que o prestador pagou duas despesas com os mencionados recursos, referentes a serviços de assessoria e consultoria jurídica eleitoral e que as citadas despesas não foram registradas no presente processo de prestação de contas.

Diante da ausência de registros e informações não é possível identificar, na conta destinada a movimentação de recursos do Fundo Partidário (agência 1233, conta nº 678252, Banco do Brasil), quais despesas realizadas pelo PSB-AL são ordinárias para manutenção do Diretório Estadual (e que se for o caso, serão analisadas na PC Anual) e quais despesas são referentes à campanha eleitoral de 2020..

(...)

A doação realizada pelo Diretório Nacional do PSB foi aquela atinente ao valor de R\$ 200.000 (duzentos mil reais), mas que não foi registrada devidamente na contabilidade de campanha do diretório estadual de Alagoas.

A ausência dessa documentação prejudica a transparência das contas anuais partidárias e a fiscalização pelos agentes e órgãos governamentais de controle.

Como se verifica, a agremiação partidária deixou de apresentar a contento as informações e esclarecimentos requisitados por esta Justiça Especializada, o que inviabiliza atestar-se a regularidade e a confiabilidade das contas partidárias.

O partido mostrou-se omissivo, uma vez que, embora intimado para tanto, não atendeu no prazo estipulado às diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

Na verdade, não se pode realmente aferir se o PSB/AL pagou despesas de campanha com recursos da conta do Fundo Partidário, pois, como se trata de partido, ele usa a mesma conta do Fundo Partidário para gastos de campanha e para despesas de manutenção do grêmio.

O Partido não deixou claro se pagou despesas de campanha com recursos dessa fonte.

No entanto, essa apuração deverá ser promovida na prestação de contas anual de 2020, quando as notas fiscais e demais documentos forem apresentados e registrados, ocasião em que se verificará eventual omissão de receitas ou de despesas na Eleição de 2020.

Genericamente, verifica-se a existência de notas fiscais pagas pela conta do Fundo Partidário, mas aqueles 200 mil reais não foram registrados na campanha.

A dificuldade, nestes autos, reside exatamente no fato de o partido político poder usar a mesma conta para os gastos partidários e eleitorais, podendo utilizar as "sobras" nas contas anuais.

Se fosse o caso de contas de campanha de candidato, este recolhia para o partido na rubrica de sobra. Mas, sendo hipótese de contas de partido, este pode registrar a receita e não gastar na campanha, restando a sobra, que fica sob a sua própria gestão.

Assim, forçoso concluir que o PSB/AL não apresentou aqueles documentos e peças contábeis mencionadas, ocasionando prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

Diante do exposto, julgo desaprovadas as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Alagoas, referentes às Eleições 2020.

Por outro lado, não há como impor neste processo a devolução de recursos ao Erário, uma vez que isso será efetuado, em sendo o caso, no processo das contas anuais de 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator